

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**1/PUB-R/2012**

**Reclamação de Rádio e Televisão de Portugal, S.A.  
relativa à Deliberação 1/PUB-R/2011, de 11 de outubro**

**Lisboa  
7 de fevereiro de 2012**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/PUB-R/2012**

**Assunto:** Reclamação de Rádio e Televisão de Portugal, S.A. relativa à Deliberação 1/PUB-R/2011, de 11 de outubro

#### **I. Reclamação**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma reclamação subscrita pelo Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP) relativa à Deliberação 1/PUB-R/2011, de 11 de outubro, que reprovou a conduta do serviço público de rádio por inobservância do disposto no artigo 44º, n.º 2 e 3, da Lei da Rádio, pela violação das normas do patrocínio no programa *Repórter Antena 1*.
2. Em síntese, a Reclamante sustenta que: (i) tendo-se iniciado o processo oficiosamente não foram cumpridas as formalidades previstas na lei; (ii) a análise efetuada “assentou em pressupostos errados que conduziram, por isso, a uma errada conclusão; (iii) à RTP deveria ter sido concedido o direito de ser ouvida no procedimento antes de ser adotada a Deliberação supracitada; (iv) a RTP não exerceu o seu direito de defesa, conforme previsto no artigo 100º do Código de Procedimento Administrativo.

#### **II. Análise e Fundamentação**

3. Em síntese, da reclamação apresentada resulta o requerimento por parte da Reclamante no sentido da realização da audiência dos interessados, conforme exige o artigo 100º, do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido requerida ainda a remoção da Deliberação 1/PUB-R/2011 do sítio da internet da ERC.

4. Estabelece o artigo 100.º do CPA que, salvo determinadas situações expressamente previstas na lei, “os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final (...)”.
5. Resulta pacífico na doutrina que a omissão desta formalidade consubstancia fundamento de anulabilidade do ato administrativo proferido, enquanto manifestação do princípio constitucionalmente consagrado do direito à participação dos cidadãos na formação das decisões administrativas.
6. Assim e visando a supressão da irregularidade formal reclamada ao abrigo do previsto no artigo 138.º conjugado com o 158.º, n.º 2, al. a), do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Regulador entende serem de acolher os argumentos aduzidos pela Reclamante, dando deferimento à reclamação apresentada, no que concerne à omissão assinalada.
7. Por outro lado, entende o Conselho Regulador não dar provimento ao requerido pela Reclamante acerca da remoção de tal deliberação do sítio da internet da ERC, com base na produção do fio condutor e da congruência processual.
8. Face ao exposto, delibera o Conselho Regulador revogar a Deliberação 1/PUB-R/2011, de 11 de outubro, porquanto no decurso da instrução do processo que a originou não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo.

### **III. Deliberação**

Analisada a Reclamação apresentada pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. relativa à Deliberação 1/PUB-R/2011, de 11 de outubro, que reprovou a conduta do serviço público de rádio face à inobservância do disposto no artigo 44º, n.º 2 e 3, da Lei da Rádio, pela violação das normas do patrocínio no programa *Repórter Antenal*, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 138º e 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo revogar tal deliberação, porquanto não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 100º do Código do Processo Administrativo.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Brízida Castro  
Rui Gomes